



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 30 DE MARÇO DE 2016**

(Projeto de Lei Complementar nº 034/16 de autoria do Executivo)

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os servidores da Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal de Itapeçerica da Serra.

**Art. 2º** Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público isolado ou de carreira é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

III - função é o conjunto de atribuições assemelhadas, relativas à determinada área de atividade, que exigem requisitos semelhantes de escolaridade e experiência para seu desempenho;

IV - funções de confiança são cargos de livre provimento em comissão e funções gratificadas, instituídas em Lei para atender encargos que importem a confiança direta da autoridade;

V - vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, fixado em Lei, pago mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

VI - remuneração é o vencimento fixado para o cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;

VII - referência é o símbolo indicativo do vencimento, do cargo e da função gratificada;

VIII - função gratificada é aquela instituída em Lei para atender encargos de chefia podendo ser ocupadas apenas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

IX - provento é a retribuição pecuniária a que faz jus o aposentado;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

X - pensão é o benefício pago aos dependentes do servidor falecido;

XI - classe é o agrupamento de cargos públicos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

XII – carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão dos titulares dos cargos que a integram;

XIII - quadro de pessoal é o conjunto de cargos isolados ou de carreira e funções de confiança da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal; e

XIV - gratificação é a retribuição pecuniária concedida ao servidor, por determinados serviços, podendo ou não ser incorporada ao vencimento, conforme previsão legal.

**Art. 3º** Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou alfabéticas, indicativas da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

## TÍTULO II

### DOS CARGOS PÚBLICOS, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

#### CAPÍTULO I

##### DOS CARGOS PÚBLICOS

**Art. 4º** Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou funções de confiança conforme dispuser a sua lei criadora.

§ 3º Os cargos de Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, serão providos obedecidos o disposto nos arts 60 e 60A, da Lei Orgânica do Município.

§ 4º Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo nomeados em função de confiança, exercendo cargo de agente político ou mandato classista é garantida a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos.

§ 5º No caso de designação e ou nomeação de servidor público efetivo, para ocupar função de confiança criada em Lei, deverá ser observado que:

I - cessada a nomeação ou a designação, o servidor voltará a exercer as funções de seu cargo de origem;

II - o servidor celetista não poderá exercer função gratificada; e

III - o servidor celetista que vier a ser nomeado para exercer cargo de Provimento em Comissão, terá suspenso o contrato de trabalho enquanto durar a nomeação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei de sua criação ou em Decreto regulamentar.

**Parágrafo único.** É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

**CAPÍTULO II**

**DO PROVIMENTO**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

**Art. 6º** Provimento é o ato administrativo que tem por finalidade preencher o cargo público com a designação de seu titular.

**Parágrafo único.** O provimento dos cargos públicos far-se-á por Ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** Os cargos públicos são acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso público, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso; e
- VII - atender às condições especiais e requisitos prescritos em Lei para provimento do cargo, mediante apresentação de certidões.

**Art. 8º** Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento; e
- V - readaptação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Seção II**

**Da Nomeação**

**Art. 9º** Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Parágrafo único.** As nomeações serão feitas:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo provimento dependa de aprovação em concurso público;

II - a critério da autoridade competente, quando se tratar de cargo ou função de confiança destinado às atribuições de assessoramento; e

III - livremente, respeitado o mínimo, de cinquenta por cento, dentre os titulares de cargo de provimento efetivo, quando se tratar de cargos de direção ou de chefia.

**Art. 10.** A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

**Subseção I**

**Da Contratação Temporária**

**Art. 11.** A contratação temporária será efetivada na forma da Lei para atendimento ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e art. 115, inciso V da Lei Orgânica deste Município.

**Parágrafo único.** A contratação dependerá de aprovação prévia em processo seletivo simplificado.

**Seção III**

**Do Estágio Probatório**

**Art. 12.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e dedicação ao serviço serão objeto de avaliação especial de desempenho, cujos critérios serão estabelecidos em Lei.

**Parágrafo único.** A avaliação parcial de desempenho será realizada anualmente.

**Art. 13.** A avaliação especial de desempenho será realizada por comissão instituída para essa finalidade e será submetida à homologação da autoridade competente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O período de estágio probatório será acompanhado pela Comissão de Desenvolvimento Funcional, com o apoio do órgão de pessoal que deverá manter cadastro desses servidores.

§ 2º Seis meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

§ 3º Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 5º A confirmação do servidor no cargo não dependerá de novo Ato.

#### **Seção IV**

##### **Da Estabilidade**

**Art. 14.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Parágrafo único.** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a aprovação no estágio probatório que decorrerá da confirmação do servidor no cargo por meio da avaliação especial de desempenho.

**Art. 15.** O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

e

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa.

#### **Seção V**

##### **Do Concurso**

**Art. 16.** O concurso público reger-se-á por edital, que conterà, basicamente, o seguinte:

I - tipo de concurso: de provas ou de provas e títulos;

II - condições necessárias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigências legais, tais como:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) diplomas necessários ao desempenho das atribuições do cargo;
  - b) experiência profissional relacionada com a área de atuação;
  - c) capacidade física e psicológica para o desempenho das atribuições do cargo;
  - d) idade mínima ou máxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuições do cargo; e
  - e) registro nas entidades de classe quando o desempenho da profissão o exigir.
- III - tipo e conteúdo das provas e categoria de títulos;
- IV - forma de julgamento das provas e dos títulos;
- V - critérios de habilitação e classificação;
- VI - prazo de validade do certame;
- VII - cargo, função e respectiva jornada de trabalho; e
- VIII - critérios para avaliação do tipo e grau de deficiência, física, visual, auditiva, mental e múltipla.

**Parágrafo único.** As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em edital.

**Art. 17.** O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**Art. 18.** As provas e os títulos serão julgados por uma comissão designada pela autoridade competente.

**Art. 19.** Fica garantida, na forma da lei, a reserva de percentual a pessoas com deficiências.

**Art. 20.** A critério da autoridade competente poderá haver cadastro de reserva, a ser definido em edital.

## **Seção VI**

### **Da Reintegração**

**Art. 21.** Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço Público Municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 22.** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado ou se transformado no resultante da transformação.

**Parágrafo único.** Extinto o cargo, o servidor será reintegrado em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

**Art. 23.** Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** A Administração Direta, Indireta e a Câmara Municipal, determinarão o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer, com atribuições e vencimento compatíveis ao anteriormente ocupado.

**Art. 24.** Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido Ato Administrativo, conforme determinação da autoridade judiciária.

### **Seção VII**

#### **Da Reversão**

**Art. 25.** Reversão é o retorno do servidor aposentado ao serviço público, por determinação da autoridade competente.

§ 1º A reversão será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

### **Seção VIII**

#### **Do Aproveitamento**

**Art. 26.** Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimento equivalente, compatíveis ao anteriormente ocupado.

**Parágrafo único.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse e não entrar em exercício dentro dos prazos previstos nos arts. 44 e 47 desta Lei.

**Art. 27.** O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado em seu cargo de provimento efetivo, ressalvada a possibilidade de readaptação.

### **Seção IX**

#### **Da Transferência**

**Art. 28.** Transferência é a passagem de um servidor efetivo de um órgão para outro, do mesmo Poder, para exercer atribuições do seu cargo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 29.** As transferências serão feitas a pedido do servidor ou "*ex-officio*", atendida sempre a conveniência da Administração.

§ 1º A transferência a pedido do servidor deverá ser submetida à manifestação dos órgãos envolvidos e autorizada após o deferimento.

§ 2º A transferência "*ex-officio*", somente será efetuada por interesse da Administração, devidamente fundamentada.

§ 3º Para que ocorra a transferência será necessária à adequação da dotação orçamentária.

§ 4º Poderá, temporariamente, ser concedida a transferência do servidor, para executar atividades compatíveis com as funções de seu cargo efetivo.

**Seção X**

**Da Cessão**

**Art. 30.** Para fins desta Lei considera-se:

I - Cessão: Ato autorizativo para atendimento das situações previstas no art. 31, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação do órgão de origem;

II - Cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades; e

III - Cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

**Art. 31.** O ocupante de cargo de provimento efetivo poderá ser cedido para outro órgão da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para atender a termo de convênios de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município; e

II - em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo único.** Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão;

II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório; e

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 32.** A cessão não será autorizada quando contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º Poderá ser tornada sem efeito a cessão, quando assim exigir o interesse público, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 2º A cessão de servidor poderá ser concedida com ônus para o cedente apenas entre cessionárias no Município.

**Art. 33.** O convênio de cooperação mútua que vier a ser firmado para fins do inciso I do art. 31 deverá ter prazo certo e determinado, e prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, pelo ônus do vencimento ou remuneração do servidor cedido e dos respectivos encargos sociais previsto em Lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação; e

III - o número de servidores objeto da cessão.

**Art. 34.** A entidade pública cessionária não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação dos termos do convênio celebrado entre as entidades.

**Art. 35.** O servidor cedido nos termos desta Lei fará jus a todos os benefícios e gratificações decorrentes de seu cargo junto ao órgão cedente.

### **Seção XI**

#### **Da Progressão**

**Art. 36.** A progressão do servidor observará as regras e princípios estabelecidos em Lei Complementar que disciplinará a matéria.

### **Seção XII**

#### **Da Readaptação**

**Art. 37.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º O processo de readaptação de que trata esta Seção será regulamentado por Decreto.

**Art. 38.** A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

### **Seção XIII**

#### **Da Posse**

**Art. 39.** Posse é o ato por meio do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

**Parágrafo único.** Dar-se-á a posse pela autoridade competente da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

**Art. 40.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, cujos critérios e definições serão estabelecidos em Regulamento.

**Parágrafo único.** Somente poderá ser empossado aquele que for declarado apto física e psicologicamente para o exercício do cargo.

**Art. 41.** A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor e da autoridade competente, em termo próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta Lei.

**Parágrafo único.** A posse poderá ser efetivada por Procuração outorgada com poderes especiais.

**Art. 42.** No ato da posse, o servidor é obrigado a declarar se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, e apresentar os seguintes documentos:

- I - declaração de antecedentes criminais conforme legislação Federal, Estadual ou Municipal; e
- II - declaração de bens atualizada.

**Parágrafo único.** A declaração de bens prevista no *caput* deverá ser atualizada anualmente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 43.** A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

**Art. 44.** A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do Ato de nomeação.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

§ 2º O prazo previsto neste artigo às parturientes para tomar posse será de cento e vinte dias contados do nascimento da criança.

§ 3º O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

§ 4º Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO

##### Seção I

##### Disposições Preliminares

**Art. 45.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo único.** O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 46.** O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para autorizar-lhe o exercício.

**Art. 47.** O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da posse; e
- II - da data de publicação oficial do Ato, no caso de reintegração, reversão, recondução e aproveitamento.

**Art. 48.** O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 49.** O afastamento do servidor para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pela autoridade competente.

**Art. 50.** Nenhum servidor poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Independência de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva.

**Art. 51.** O servidor sob a custódia do Estado, cautelar, temporária ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

**Parágrafo único.** Durante a suspensão, o servidor perceberá dois terços da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se provada a sua inocência, na forma da lei processual penal.

## **Seção II**

### **Da Remoção**

**Art. 52.** Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou "*ex-officio*".

**Art. 53.** A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

**Art. 54.** O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

## **Seção III**

### **Da Substituição**

**Art. 55.** Os servidores investidos em cargo ou função de confiança terão substitutos indicados pelo dirigente máximo do órgão, durante os afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo ou função de confiança.

**Art. 56.** A substituição recairá em servidor titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído e dependerá da expedição de Ato de autoridade competente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento do respectivo ocupante.

§ 2º O substituto durante todo o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

§ 3º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou a remuneração e demais vantagens pecuniárias inerentes ao seu cargo, se por este não optar.

**Art. 57.** Exclusivamente para atender à necessidade de serviço, os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por servidores de sua confiança, que indicarem, respondendo pela gestão do substituto.

**Parágrafo único.** Feita a indicação, por escrito, ao chefe da repartição ou do serviço, este proporá a expedição do ato de designação, aplicando-se ao substituto a partir da data em que assumir as funções do cargo, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 56.

**Art. 58.** A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

**Art. 59.** A substituição ocorrerá em caso de indicação do servidor para exercer, temporariamente, cargo em comissão ou função gratificada.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 60.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerados trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 61.** Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - licença de gala, até oito dias;
- III - licença nojo, até dois dias, por falecimento de avós, tios, padrasto, madrasta, cunhados(as), genros, noras e sogros;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - licença nojo, até oito dias, por falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, filhos e irmãos;
- V - exercício de outro cargo público no Município ou de função de confiança;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por Lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo;
- IX - licença prêmio;
- X - licença maternidade;
- XI - licença adoção;
- XII - licença paternidade;
- XIII - licença em decorrência de acidente de trabalho ou acometido de doença profissional, ocupacional ou moléstia grave;
- XIV - missão ou estudo de interesse do Município, em outro Município, ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;
- XVI - participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;
- XVII - afastamento por processo administrativo, se o servidor for declarado inocente;
- XVIII - licença compulsória; e
- XIX - licença mandato classista.

**Parágrafo único.** No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS FÉRIAS**

**Art. 62.** O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidor adquirirá direito a férias.

§ 2º O gozo das férias será remunerado com mais um terço do vencimento normal.

§ 3º Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 4º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta ao serviço.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 63.** Após cada período de doze meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas; e

V - quando houver tido mais de trinta e duas faltas, o servidor perderá o direito a férias.

§ 1º O período de gozo de férias deverá ser informado ao servidor com trinta dias de antecedência.

§ 2º Após o vencimento do segundo período aquisitivo, o servidor será compulsoriamente afastado para gozo de no mínimo trinta dias de férias.

**Art. 64.** Excepcionalmente, a pedido do servidor, após a ratificação do Ato pela Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais inferiores a quinze dias.

**Art. 65.** É proibida a acumulação de férias.

§ 1º As férias deferidas e não fruídas por absoluta necessidade do serviço, poderão ser acumuladas pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo interno, dentro do exercício a que elas corresponderem.

**Art. 66.** Salvo comprovada necessidade de serviço o servidor transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

**Art. 67.** Atendido o interesse da Administração e havendo disponibilidade financeira é facultado ao servidor converter um terço do período das férias em abono pecuniário, desde que o requeira no momento de sua solicitação, que deverá ser efetivada trinta dias antes do início de sua fruição.

**Art. 68.** O servidor que estiver em gozo de licenças, em período superior a cento e oitenta dias contínuos fará jus às férias desde que completado o período aquisitivo.

**Art. 69.** A base de cálculo para pagamento das férias será a remuneração básica do mês, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias recebidas no período aquisitivo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Os servidores horistas terão sua base de cálculo definidas pela média aritmética relativa ao período aquisitivo e acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias correspondentes.

**Art. 70.** Para o servidor efetivo que, no período aquisitivo, exercer função de confiança parcialmente, a remuneração de férias será calculada com base na média aritmética da remuneração recebida durante o período aquisitivo.

**Art. 71.** O pagamento das férias, adicional de férias e do abono pecuniário, quando devido, será efetuado na folha de pagamento dois dias antes do gozo.

**Art. 72.** As férias somente poderão ser interrompidas uma única vez, por motivos de interesse público, salvo quando se tratar de calamidade pública ou comoção interna.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o previsto no *caput*, os dias interrompidos serão compensados, devendo ser usufruídos no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 73.** O servidor exonerado, demitido ou aposentado, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quinze dias.

### CAPÍTULO III

#### DAS LICENÇAS

##### Seção I

##### Disposições Gerais

**Art. 74.** Serão concedidas ao servidor:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- III - licença maternidade;
- IV - licença adoção;
- V - licença paternidade;
- VI - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;
- VII - licença para prestar serviço militar;
- VIII - licença compulsória;
- IX - licença prêmio;
- X - licença para tratar de interesses particulares;
- XI - licença para o desempenho de mandato classista;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- XII- licença especial;
- XIII- licença de gala; e
- XIV- licença nojo.

**Parágrafo único.** O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

**Art. 75.** A licença que depender de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do órgão oficial competente.

**Art. 76.** Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo, com exceção da licença médica que dependerá da liberação do órgão oficial competente.

**Parágrafo único.** A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder a trinta dias ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

**Art. 77.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e ser promovida a sua responsabilização.

**Art. 78.** A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame médico oficial.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo de licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 79.** As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

## **Seção II**

### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 80.** Ao servidor impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou de ofício.

**Parágrafo único.** Em ambos os casos, é indispensável o exame médico que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do servidor.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 81.** O exame para concessão da licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial ou oficialmente credenciado ou, ainda, por órgão oficial do Município.

§ 1º Atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos após a homologação por órgão oficial do Município.

§ 2º O atestado médico a partir de três dias e inferior a sessenta será considerado como licença médica e dependerá de exame do servidor por órgão oficial do Município.

§ 3º A licença superior a sessenta dias dependerá de exame do servidor por junta médica de órgão oficial do Município.

**Art. 82.** Será punido disciplinarmente com suspensão de trinta dias, o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

**Art. 83.** Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de serem consideradas como faltas injustificadas os dias de ausência.

**Parágrafo único.** No curso da licença poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

**Art. 84.** O valor a ser pago ao servidor em licença para tratamento de saúde não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançando o número de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

**Art. 85.** O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a quatro anos.

§ 1º Findo o prazo previsto neste artigo, o servidor será submetido à inspeção por junta médica e aposentado, desde que verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

§ 2º Será obrigatória à reversão do aposentado, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 86.** O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Seção III**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

**Art. 86.** O servidor poderá obter licença para acompanhamento familiar, por motivo de doença de ascendente, descendente, cônjuge, companheira ou companheiro, e parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será concedida se o servidor provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante laudo médico.

§ 3º A licença de que trata este artigo não poderá ser inferior a cinco dias e não ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses, desde que comprovada, periodicamente, a cada dois meses, a necessidade da presença do servidor.

§ 4º Excepcionalmente, nos prazos inferiores há cinco dias, as faltas poderão ser justificadas e abonadas, desde que devidamente comprovadas por laudo médico.

§ 5º A licença de que trata este artigo será concedida, desde que da mesma natureza, com remuneração integral, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

- I - de um terço, quando exceder um mês e prolongar-se até três meses;
- II - de dois terços, quando exceder três meses e prolongar-se até seis meses; e
- III - sem remuneração, a partir do sétimo mês ao vigésimo quarto mês.

§ 6º Em caso de interrupção da licença de que trata este artigo, em um período inferior a sessenta dias, e, havendo necessidade de uma nova licença, será dada continuidade ao período interrompido.

§ 7º O acompanhamento familiar, apenas para consultas médicas rotineiras devidamente comprovadas, será apenas justificado.

**Seção IV**

**Da Licença Maternidade**

**Art. 88.** Será concedida à servidora gestante, mediante atestado médico, licença de cento e vinte dias, prorrogáveis quando requerido, por mais sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º As servidoras horistas terão sua base de cálculo definidas pela média aritmética dos últimos doze meses e acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias correspondentes.

§ 2º Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§ 3º Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo prazo previsto neste artigo.

**Art. 89.** Durante a licença maternidade, a servidora não poderá:

- I - trabalhar em outra atividade remunerada; e
- II - colocar a criança em creches ou escolas de educação infantil.

**Parágrafo único.** O descumprimento no disposto neste artigo sujeitará a servidora às sanções estabelecidas neste Estatuto ou em normas correlatas.

**Art. 90.** No caso de aborto não provocado, natimorto ou óbito fetal, será concedida licença para tratamento de saúde, na forma prevista neste Estatuto.

### **Seção V**

#### **Da Licença Adoção**

**Art. 91.** Ao servidor que adotar criança será concedida licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até um ano de idade, o período de licença será de cento e vinte dias prorrogáveis por mais sessenta dias, quando requerido.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de um ano até quatro anos de idade, o período de licença será de sessenta dias.

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de quatro anos até oito anos de idade, o período de licença será de trinta dias.

§ 4º No caso de casal, apenas um servidor usufruirá da licença adoção.

**Art. 92.** A licença adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

### **Seção VI**

#### **Da Licença Paternidade**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 93.** Ao servidor será concedida licença paternidade de cinco dias contados da data do nascimento de seu filho, sem prejuízo de sua remuneração.

**Seção VII**

**Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente de Trabalho**

**Art. 94.** O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

§ 2º Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor, no exercício de suas atribuições ou em razão delas; e

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

§ 3º A licença prevista neste artigo não poderá exceder a quatro anos.

**Art. 95.** Entende-se por doença profissional a decorrente das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

**Art. 96.** Verificada em caso de acidente a incapacidade para qualquer função pública ao servidor, será concedida, de logo, aposentadoria com provento integral.

§ 1º No caso de incapacidade parcial e permanente, ao servidor será assegurada a readaptação.

§ 2º A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

§ 3º Em caso de acidente de trabalho ou percurso, o servidor deverá imediatamente comunicar o órgão de Medicina Ocupacional para devidas providências.

**Seção VIII**

**Da Licença para Prestar Serviço Militar**

**Art. 97.** Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º O servidor desincorporado deverá reassumir o exercício de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

**Art. 98.** Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

**Seção IX**

**Da Licença Compulsória**

**Art. 99.** O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente, suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa, de natureza grave, será afastado do serviço público.

§ 1º Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias em que esteve afastado.

§ 2º Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

**Seção X**

**Da Licença Prêmio**

**Art. 100.** Ao servidor que requerer será concedida licença prêmio de três meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

§ 1º A licença prêmio a pedido do servidor poderá ser gozada integral ou em parcelas, atendido o interesse da Administração.

§ 2º À importância a ser paga será calculada com base na remuneração do servidor, à época da fruição.

§ 3º Somente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença prêmio.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 101.** Não terá direito à licença prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo:

- I - tenha sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de sete dias, consecutivos ou alternados; e
- III - tenha apresentado falta médica superior a trinta dias.

**Parágrafo único.** Excetua-se do estabelecido no *caput*, os casos de licença para tratamento de saúde ou acidente de trabalho ou acompanhamento familiar, desde que o período de licença seja compensado.

**Art. 102.** A licença prêmio somente será concedida pelo Prefeito, Superintendente e Mesa da Câmara.

**Art. 103.** A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, devidamente fundamentado, decidirá quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou em parcelas, com períodos nunca inferiores a trinta dias.

**Art. 104.** O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença prêmio.

**Art. 105.** Ao servidor que requerer, poderá, a critério da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, ser concedido o direito de receber em pecúnia, a importância equivalente ao tempo de licença prêmio a que fizer jus.

§ 1º A licença prêmio será concedida em pecúnia quando o servidor for portador de doença infectocontagiosa de natureza grave ou neoplasia maligna, devidamente comprovada.

§ 2º A importância a ser paga será calculada com base nos vencimentos mais as vantagens pessoais do servidor, à época da fruição.

§ 3º Os horistas terão sua base de cálculo fixada na média aritmética dos vencimentos mais as vantagens pessoais dos últimos doze meses.

## **Seção XI**

### **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 106.** Depois de cinco anos de exercício, o servidor efetivo estável terá, a critério da autoridade competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração e por período não superior a dois anos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

§ 2º O servidor efetivo, ocupante de função de confiança, será exonerado antes da concessão da licença.

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

**Art. 107.** Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

**Art. 108.** A autoridade que houver concedido à licença poderá determinar o retorno do servidor sempre que exigir o interesse público.

**Art. 109.** O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

**Art. 110.** O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos cinco anos do término da anterior.

**Parágrafo único.** Não se aplica o *caput* ao servidor no caso em que o retorno tenha sido a pedido de interesse público, não excedendo a contagem restante do período anterior.

**Art. 111.** Fica vedado ao ocupante de cargo de livre provimento em comissão:

- I - licença ou afastamento remunerado para tratar de interesses particulares; e
- II - o afastamento para prestar serviços em outras administrações municipais, estaduais ou federais.

## Seção XII

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

**Art. 112.** O servidor público estável, quando eleito para mandato classista do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itapeçerica da Serra, Federação ou Confederação representativa da categoria poderá licenciar-se, sem prejuízo da remuneração do cargo.

**Parágrafo único.** A Licença de que trata o *caput* deste artigo só poderá ser concedida a, no máximo, um servidor para cada grupo de quatrocentos servidores da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 113.** Caso se comprove o desvio da finalidade da licença, esta será cassada, devendo o servidor reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

**Seção XIII**

**Da Licença Especial**

**Art. 114.** Ao servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, no território Nacional ou no Exterior, poderá ser concedida a licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de sessenta dias.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor ou por seu Procurador, mediante comprovada justificativa.

§ 4º O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

**Art. 115.** O ocupante de cargo de provimento efetivo terá direito a licença sem remuneração, enquanto estiver exercendo cargo público ou mandato eletivo Estadual ou Federal.

**Art. 116.** Ao servidor público efetivo da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - o segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo da remuneração, para exercer mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal deverá recolher ao ITAPREV as contribuições durante o respectivo afastamento, incidente sobre a referida remuneração.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 117.** Será concedida licença especial de cento e vinte dias ao pai servidor público, no caso de morte da parturiente.

**Parágrafo único.** Ocorrendo o falecimento da mulher ou companheira do servidor, dentro do período de licença maternidade será concedida ao pai, a licença prevista por esta Seção, relativa ao período restante da respectiva licença.

**Seção XIV**

**Da Licença Gala**

**Art. 118.** Será concedida a licença gala de até oito dias, ao servidor que contrair casamento civil.

**Seção XV**

**Da Licença Nojo**

**Art. 119.** A licença nojo será devida nos casos previstos nos incisos III e IV, do art. 61 deste Estatuto.

**CAPÍTULO IV**

**DAS FALTAS**

**Seção I**

**Das Faltas Abonadas, Justificadas, Médicas e Injustificadas**

**Art. 120.** Falta abonada é ausência do servidor sem prejuízo dos vencimentos a que tem direito, não excedendo a seis por ano.

§ 1º A falta abonada deverá, preferencialmente, ser requerida com antecedência mínima de setenta e duas horas à chefia imediata do beneficiário.

§ 2º A chefia poderá indeferir o pedido, fundamentadamente, quando seja necessário o comparecimento do servidor ao trabalho.

§ 3º A falta prevista nos parágrafos anteriores não poderá exceder a uma por mês.

§ 4º Caso o servidor não usufrua o benefício no exercício, não terá direito a requerer o gozo posteriormente e tampouco à conversão em qualquer outra vantagem ou benefício.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 121.** Falta por causa justificada é a ausência do servidor ao trabalho em decorrência de fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

§ 1º A justificativa deverá ser oferecida por escrito e dirigida à chefia imediata do servidor, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 2º Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, não podendo ultrapassar de duas por mês.

§ 3º Para justificação da falta, poderá ser exigido comprovante do motivo alegado pelo servidor.

§ 4º Caso a falta seja considerada justificada, o servidor não terá prejuízo em sua vida funcional e tampouco na aquisição de benefícios, mas terá o dia de ausência descontado de sua remuneração.

§ 5º Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão responsável pela gestão de pessoal para as devidas anotações.

**Art. 122.** O servidor público não perderá a remuneração do dia, nem sofrerá desconto, em virtude de falta médica, consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à sua própria pessoa, desde que o comprove por meio de atestado médico ou documento idôneo equivalente, fornecido por profissionais da área de saúde com registro no Conselho Profissional de Classe.

§ 1º O atestado ou o documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do servidor em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de perda, total ou parcial, da remuneração do dia.

§ 2º Em caso de exame médico, de qualquer natureza, deverá apresentar atestado ou declaração de atendimento e protocolo de retirada de exame.

**Art. 123.** Considera-se falta injustificada aquela que não se enquadrar nas disposições deste Capítulo.

**Art. 124.** Regulamento estabelecerá regras para atestados médicos apresentados com frequência, visando coibir fraudes e procedimentos para fluxos de atestados.

## CAPÍTULO V

### DA DISPONIBILIDADE



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 125.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu aproveitamento em outro cargo.

**Parágrafo único.** A extinção dos cargos será efetivada por meio de Lei, quando pertencentes a Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DA APOSENTADORIA**

**Art. 126.** As regras e princípios pertinentes à aposentadoria estão estabelecidos em Lei Municipal, que versa sobre o regime e gestão do sistema previdenciário dos servidores públicos municipais, observando-se, em todos os casos, os parâmetros constitucionais traçados.

**CAPÍTULO VII**

**DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA**

**Art. 127.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e
- III - a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular se estende a cargos e funções na Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal.

**Art. 128.** A autoridade que tiver conhecimento de qualquer acumulação indevida deverá comunicar o fato ao Departamento de Recursos Humanos, sob pena de responsabilização, nos termos da Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DA ASSISTÊNCIA E CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR**

**Art. 129.** O Município por meio de contratação de empresa especializada oferecerá assistência médica e hospitalar ao servidor, desde que haja prévia dotação orçamentária.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** O benefício a que se refere o *caput* do presente artigo poderá ser estendido aos dependentes do servidor, desde que haja participação deste no custeio.

**Art. 130.** O Município poderá custear ao servidor efetivo cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal e restrita a sua área de atuação.

**Art. 131.** Outros auxílios, como transporte e alimentação deverão ser concedidos conforme previsto em Lei e haja prévia dotação orçamentária.

**TÍTULO IV**

**DO VENCIMENTO, DA JORNADA, DA FREQUÊNCIA E DAS VANTAGENS  
PECUNIÁRIAS**

**CAPÍTULO I**

**DO VENCIMENTO, DA JORNADA E DA FREQUÊNCIA**

**Seção I**

**Do Vencimento**

**Art. 132.** Os vencimentos dos cargos da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, conforme Constituição Federal, deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 133.** Para cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas exercidas por servidores efetivos, poderá ser percebida a remuneração fixada para o cargo em comissão ou função gratificada, integralmente e não acumulável com o salário do cargo de origem, ou a remuneração do cargo efetivo acrescida de cem por cento de gratificação calculada sobre a referência correspondente ao cargo em comissão ou função gratificada ocupada.

**§ 1º** Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores efetivos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou funções gratificadas exercidas em órgãos municipais diversos de sua origem funcional.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Caso o servidor cedido opte pela designação para perceber a remuneração fixada para o cargo em comissão ou função gratificada, integralmente e não acumulável com o salário do cargo de origem, caberá ao órgão cessionário considerar o tempo de serviço público municipal para as contagens de adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença prêmio.

**Art. 134.** Nenhum servidor público poderá receber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 135.** Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no § 2º do artigo anterior.

**Art. 136.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto; e

II - um terço da remuneração do dia, quando exceder trinta minutos de atraso no mês.

**Art. 137.** Salvo as exceções expressamente previstas em Lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto em vencimentos, a não ser nos casos prévio e expressamente autorizados pelo servidor.

## **Seção II**

### **Da Jornada**

**Art. 138.** O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias ou quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada estabelecida por ato da autoridade competente.

§ 1º Os médicos, enfermeiros e dentistas serão horistas com jornada máxima de duzentas e vinte horas mensais.

§ 2º Os telefonistas, os professores de Educação Física e os instrutores terão jornada diária de seis horas.

§ 3º Os professores de Arte, Dança, Música, Pintura em Tela e Teatro, terão jornada diária de cinco horas.

§ 4º Os técnicos em RX terão jornada diária de quatro horas diárias.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º Fica estabelecido o regime de plantão diário de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, sendo que os servidores que trabalham neste regime terão direito a folgas mensais, que serão regulamentadas por Decreto, onde uma destas folgas deverá coincidir com o domingo no todo ou em parte, exceto os servidores profissionais da Saúde.

§ 6º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

§ 7º Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

§ 8º Todos os profissionais do quadro do Magistério, tem sua jornada regulamentada em Lei Municipal própria.

§ 9º Todos os profissionais cujo exercício das funções exija formação universitária regulamentada em Lei própria, reconhecida pelo respectivo órgão de classe, terão jornada de trabalho de trinta horas semanais.

§ 10. Eventuais reduções ou mudanças de jornada atendendo as necessidades dos serviços ou as disposições legais pertinentes às profissões regulamentadas e com a devida redução proporcional do vencimento, serão resolvidas pela Administração.

**Art. 139.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do cargo, mediante compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho, na seguinte conformidade:

- I - inferior a uma hora, se a unidade de ensino seja sediada no Município;
- II - duas horas, se a unidade de ensino for fora do Município; e
- III - nos períodos de férias escolares, suspensão ou interrupção temporária das aulas, ficará suspensa pelo mesmo período, a concessão do horário especial, devendo o servidor estudante retornar a sua jornada normal de trabalho.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como estudante, o servidor que estiver regularmente matriculado em cursos de Ensino Fundamental, Médio, Educação de Jovens e Adultos – EJA, Superior, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em Instituição Oficial de Ensino, particular ou pública, reconhecida pelas Secretarias de Educação Municipal, Estadual ou pelo Ministério da Educação.

§ 2º Não será concedido o horário especial ao servidor que matricular-se em curso em outro horário, quando a Instituição de Ensino escolhida mantiver o mesmo curso em horário compatível com o da jornada de trabalho.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Seção III**

**Da Frequência**

**Art. 140.** A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo ponto; e
- II - pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ 1º Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos ou eletrônicos.

§ 2º A infração do disposto no parágrafo anterior sujeitará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo de ação disciplinar cabível.

**Art. 141.** Para o servidor estudante, conforme dispuser o ato normativo pertinente, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à frequência ao serviço.

**Art. 142.** O servidor que comprovar sua contribuição para banco de sangue, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

**CAPÍTULO II**

**DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 143.** Poderão ser concedidas ao servidor efetivo as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - função gratificada;
- III - adicionais; e
- IV - auxílios.

**Seção II**

**Das Gratificações**

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 144.** Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - de atividade;
- III - de membro de comissão e grupo técnico;
- IV - por responsabilidade técnica;
- V - de plantão por desempenho e produtividade;
- VI - de permanência;
- VII - por desempenho de atividade;
- VIII - de prevenção e educação para o trânsito;
- IX - gratificação de sobreaviso;
- X - por exercício de cargo em comissão; e
- XI - outras, a serem previstas em lei.

**Subseção II**

**Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários**

**Art. 145.** O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários, cujos limites serão estabelecidos por Decretos.

§ 1º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º É vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinários aos ocupantes de funções de confiança.

**Art. 146.** A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescida de cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Quando o serviço extraordinário for realizado aos domingos e feriados, a hora de trabalho será acrescida de cem por cento.

**Art. 147.** Sem prejuízo do ressarcimento ao erário, será punido com pena de advertência e, na reincidência, com a de suspensão, o servidor que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e
- II - se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

**Subseção III**

**Da Gratificação de Atividade**

**Art. 148.** Fica facultado o pagamento de gratificação de atividade, no limite máximo do valor da referência, aos servidores que exerçam as funções de: Agente de Necrópole, Agente Fiscal, Arquiteto, Auxiliar de Topógrafo, Borracheiro, Carpinteiro, Coletor de Lixo, Comprador, Coveiro, Cozinheiro, Eletricista de Autos, Eletricista de Manutenção, Encanador, Engenheiro, Exumador, Frentista, Funileiro de Autos, Jardineiro, Integrantes da Guarda Municipal, Lavador de Veículos, Limpador de Bueiros, Mecânico, Mestre-de-Obras, Motoboy, Motorista de Ambulância e de Carro Ambulatório, Motorista de Automóveis, Motorista de Caminhão Leve, Motorista de Caminhão (veículos pesados com capacidade igual ou superior a seis toneladas de carga), Motorista de Transporte Escolar, Operador de Patrol, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Operador de Trator de Esteira, Pedreiro, Pintor de Paredes, Pintor de Veículos, Servente de Obras, Servidor Braçal, Servidores que prestam serviços em Cemitérios Municipais, Técnico em Contabilidade, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico Financeiro e Tecnólogo em Administração e Financeira.

**Parágrafo único.** O percentual de gratificação será definido por Ato do Executivo.

**Subseção IV**

**Da Gratificação de Membro de Comissão e Grupo Técnico**

**Art. 149.** Fica facultado o pagamento de gratificação de membro de comissão e grupo técnico como vantagem pecuniária acrescida ao vencimento do servidor a serem atribuídas nos seguintes casos:

- I - designação para compor grupo técnico;
- II - designação para comissão de concurso público; e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

III - designação para comissão de licitação ou outra comissão de assunto de interesse do Executivo.

§ 1º A gratificação de membro de comissão e grupo técnico não poderá ser superior a uma referência do servidor.

§ 2º Fica vedada a concessão da gratificação do *caput* deste artigo ao servidor em férias, licenciado por qualquer motivo ou que não tenha efetivamente desempenhado as funções para as quais foram nomeados.

§ 3º A gratificação do *caput* deste artigo não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito.

§ 4º O servidor designado para compor mais de uma comissão, em períodos coincidentes receberá a gratificação somente pela designação em uma delas sempre pelo maior valor.

§ 5º A Concessão da Gratificação prevista no *caput* obedecerá ao percentual de zero a cem por cento da referência do cargo efetivo e função de confiança de maior responsabilidade.

§ 6º Fica vedado o acúmulo de gratificação de membro de comissão e grupo técnico.

§ 7º Deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos até o dia estabelecido para apresentação dos controles de ponto, relatório do Presidente da Comissão e dos membros do Grupo Técnico atestando a frequência dos demais membros no mês de referência.

§ 8º A Gratificação prevista no *caput* deverá ser autorizada pelo chefe do Poder Executivo, Superintendência e Mesa da Câmara, para todos os membros, analisada a complexidade das atribuições apresentadas pelo Presidente da Comissão ou responsável pelo Grupo Técnico, que deferirá ou não o pedido, estabelecendo o percentual igual em caso de deferimento para todos os membros em portaria.

### **Subseção V**

#### **Da Gratificação por Responsabilidade Técnica**

**Art. 150.** A gratificação por responsabilidade técnica será paga de acordo com as exigências do Conselho de Classe aos profissionais da área da Saúde.

**Parágrafo único.** A gratificação prevista neste artigo será concedida ao responsável técnico no percentual de cinquenta por cento do vencimento, e não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Subseção VI**

**Da Gratificação de Plantão por Desempenho e Produtividade**

**Art. 151.** Será concedida gratificação de plantão por desempenho de produtividade para Médicos Socorristas e Especialistas de acordo com as características fixadas em Lei.

§ 1º A Lei referida no *caput* especificará os critérios e tipos de especialidades abrangidas.

§ 2º A gratificação não será incorporada aos vencimentos para qualquer efeito.

**Subseção VII**

**Da Gratificação de Permanência**

**Art. 152.** Os Médicos e Enfermeiros que cumprirem jornada de trabalho mínima de sessenta horas mensais farão jus ao adicional a ser pago a título de gratificação de permanência, fixando-se o máximo da jornada em duzentas e vinte horas mensais, a qual se incorporará a remuneração para todos os efeitos, e o percentual será fixado por Ato Administrativo.

**Parágrafo único.** O Médico do Trabalho que cumprir jornada de trabalho mínima de sessenta horas mensais fará jus ao adicional a ser pago a título de gratificação de permanência, fixando-se o máximo da jornada em duzentas e vinte horas mensais, a qual se incorporará a remuneração para todos os efeitos, e o percentual será fixado por Ato Administrativo.

**Subseção VIII**

**Da Gratificação por Desempenho de Atividade**

**Art. 153.** A gratificação de desempenho de Atividade será atribuída aos Agentes Administrativos II, Agentes Administrativos III, Auxiliares de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem da Saúde e aos Diretores de Escola.

**Parágrafo único.** A gratificação de Desempenho de Atividade prevista no *caput*, será concedida no percentual de vinte por cento aos servidores da Saúde e aos Diretores de Escola no percentual de quatorze por cento sobre o vencimento e não se incorporará ao vencimento para qualquer efeito.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Subseção IX**

**Da Gratificação de Prevenção e Educação para o Trânsito**

**Art. 154.** Será atribuída aos Agentes de Trânsito e Transportes a título de incentivo aos que atuam na prevenção, educação, operação, organização e fiscalização de trânsito e transporte, promovendo permanente ação preventiva e educativa, conforme orientação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte e normas emanadas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Parágrafo único.** A gratificação de prevenção e educação para o trânsito será concedida no percentual de cinquenta por cento sobre o vencimento base do servidor e não comporá a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será objeto de qualquer espécie de incorporação à remuneração ou proventos do servidor.

**Subseção X**

**Da Gratificação de Sobreaviso**

**Art. 155.** Será concedida a gratificação de sobreaviso aos motoristas que permanecerem em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso, será no máximo, de vinte e quatro horas não excedendo a três escalas mensais.

**Parágrafo único.** O valor da gratificação será calculado a razão da hora trabalhada sobre o vencimento.

**Subseção XI**

**Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão**

**Art. 156.** O Executivo concederá gratificação por exercício de cargo em comissão, obedecendo à hierarquia dos cargos da estrutura administrativa básica da Prefeitura, não podendo a gratificação ser superior aos percentuais estabelecidos em Lei.

§ 1º A concessão da gratificação do *caput* será concedida mediante solicitação da Administração ao órgão competente.

§ 2º As gratificações não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

**Seção III**

**Da Função Gratificada**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 157.** Será concedida função gratificada:

- I - de rádio operação;
- Operacional – PCMSO;  
II - de Médicos Coordenadores do Programa de Controle Médico de Saúde
- III - de Diretor Clínico; e
- IV - de Diretor de Laboratório.

**Subseção II**

**Da Função Gratificada de Rádio Operação**

**Art. 158.** Será paga para até quatro servidores função gratificada de rádio operação, no valor da referência 3, pelo exercício da chefia de mesa de comunicação dos motoristas de ambulância durante os plantões.

**Art. 159.** A designação para as funções gratificadas de que trata o artigo anterior, será de atribuição do Dirigente de Saúde, observadas as seguintes exigências:

- I - experiência comprovada em sistema de radiocomunicação e telefonia em centrais de regulação ou postos móveis;
- II - cumprimento das atribuições de controle operacional da frota de veículos do sistema de atendimento de ambulâncias;
- III - conhecimento da malha viária e as principais vias de acesso do território abrangido pelo serviço de atendimento no Município; e
- IV - participação em programas de treinamento e aprimoramento profissional especialmente em urgências e emergências.

**Subseção III**

**Da Função Gratificada de Médicos Coordenadores do PCMSO**

**Art. 160.** Será pago a título de função gratificada ao Médico Coordenador do PCMSO, no valor da referência 15 observado que:

- I - o ocupante de função gratificada deve cumprir obrigatoriamente o regime de tempo integral, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração; e
- II - o Coordenador do PCMSO será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Subseção IV**

**Da Função Gratificada de Diretor Clínico**

**Art. 161.** Será paga ao Diretor Clínico ou responsável clínico, função gratificada no valor da referência 15, pelo exercício da chefia do Corpo Clínico da Saúde.

**Art. 162.** A designação para a função gratificada de que trata o artigo anterior, será de competência do Dirigente de Saúde observado o cumprimento das atribuições de supervisionar a execução das atividades de assistência médica.

**Subseção V**

**Da Função Gratificada de Diretor de Laboratório**

**Art. 163.** Será paga ao Diretor de Laboratório, função gratificada no valor da referência 18 e poderá ser ocupada por servidores efetivos do Município, Estado ou União.

**Seção IV**

**Dos Adicionais**

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 164.** Serão concedidos os adicionais:

- I - de tempo de serviço;
- II - sexta parte;
- III - de nível universitário;
- IV - de nível médio;
- V - adicional noturno; e
- VI - adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida-

**Subseção II**

**De Tempo de Serviço**

**Art. 165.** O servidor, após cada período de doze meses, contínuos e ininterruptos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público deste Município, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de um por cento sobre o vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos legais, vedado, em todo o caso, o efeito cascata.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Subseção III**

**Da Sexta Parte**

**Art. 166.** O servidor, a partir do primeiro dia imediato, que completar vinte anos ininterruptos de efetivo exercício perceberá importância equivalente à sexta parte do seu vencimento.

§ 1º A sexta parte incorporar-se-á a remuneração para todos os efeitos legais.

§ 2º Para efeito do recebimento do benefício, será computado somente o tempo de serviço prestado neste Município.

§ 3º A apuração do tempo de serviço será feita em dias e o total convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 4º Os adicionais de tempo de serviço e da sexta parte serão devidos e pagos a partir do mês em que o servidor completar o tempo exigido para os benefícios.

**Subseção IV**

**Do Nível Universitário**

**Art. 167.** Aos servidores ocupantes de cargos, cujo requisito exija nível universitário, será concedido adicional de trinta por cento sobre o salário base.

**Parágrafo único.** Para os ocupantes de cargos cujo requisito não exija esta qualificação, mas, detenha nível universitário, o adicional será de quinze por cento sobre o salário base.

**Subseção V**

**Do Ensino Médio**

**Art. 168.** Aos servidores com ensino médio completo será concedido adicional de dez por cento sobre o salário base, exceto para aqueles que já possuem adicional de nível universitário.

**Subseção VI**

**Do Adicional Noturno**

**Art. 169.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.



### **Subseção VII**

#### **Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Risco de Vida**

**Art. 170.** São consideradas operações insalubres, perigosas ou de risco de vida aquelas constantes das NRs 15 e 16, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e suas alterações e Lei nº 12.997, de 18 de junho de 2014.

**Art. 171.** O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com o artigo anterior, assegura ao servidor público a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo equivalente a quarenta por cento, para insalubridade de grau máximo; vinte por cento, para insalubridade de grau médio; dez por cento, para insalubridade de grau mínimo.

**Art. 172.** No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

**Art. 173.** A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

**Parágrafo único.** A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

I - com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; e

II - com a utilização de equipamento de proteção individual.

**Art. 174.** Cabe ao Departamento de Medicina Ocupacional, mediante solicitação da chefia imediata, avaliar e comprovar a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado e fixar adicional devido aos servidores públicos expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

**Art. 175.** São consideradas operações perigosas, para efeito de pagamento de adicional de periculosidade, aquelas que por sua natureza ou método de trabalho impliquem em risco acentuado em virtude da exposição permanente do servidor público a:

I - atividades ligadas diretamente ao abastecimento de viaturas com motor a explosão, compreendendo as funções de abastecedor;

II - energia elétrica estando o servidor público exposto a risco acentuado por exposição permanente;

III - manipulação de explosivos;

IV - as atividades de trabalhador em motocicleta; e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

V - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de trinta por cento sobre o vencimento.

§ 2º O servidor público poderá optar pelo adicional de insalubridade, periculosidade ou risco de vida que porventura lhe seja devido.

**Art. 176.** O adicional de risco de vida será concedido àquele que pela natureza do serviço, expõe o servidor a permanente risco a sua integridade física.

**Parágrafo único.** As classes contidas no Anexo IV da Lei Complementar nº 022, de 16 de fevereiro de 2012, poderão ser acrescidas de quarenta por cento, sobre o valor da classe, referente ao adicional de risco de vida.

**Art. 177.** Nenhum servidor acumulará a percepção dos adicionais previstos nesta Subseção.

**Art. 178.** O pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de risco de vida, será providenciado pelo Departamento de Recursos Humanos, após expedição de laudo pelo Departamento de Medicina Ocupacional.

**Art. 179.** Os Secretários e ou os Diretores de Departamentos onde trabalharem servidores com percepção dos adicionais objetos desta Lei, ficam obrigados a comunicar, por escrito e de imediato, ao Departamento de Medicina Ocupacional, as alterações verificadas nas condições de trabalho, que impliquem em cancelamento ou redução do adicional, tais como: mudança de local de trabalho, eliminação ou redução da agressividade mediante a aplicação de medidas e equipamentos protetores.

**Art. 180.** As dúvidas eventualmente suscitadas quanto à aplicação dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão resolvidas pelo Departamento de Recursos Humanos.

**Seção V**

**Dos Auxílios**

**Subseção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 181.** Serão concedidos os auxílios:

I - salário família;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II - diária;
- III - para diferença de caixa;
- IV - funeral; e
- V - auxílio reclusão.

**Subseção II**

**Do Salário Família**

**Art. 182.** O salário família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

- I - filho menor de quatorze anos de idade; e
- II - filho portador de necessidade especial permanente.

§ 1º Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do servidor.

§ 2º Para o efeito do inciso II deste artigo, a deficiência corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

**Art. 183.** Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o salário família será pago a apenas a um deles.

§ 1º Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**Art. 184.** O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

**Parágrafo único.** A inobservância dessa obrigação implicará a responsabilização do servidor, nos termos deste Estatuto.

**Art. 185.** O salário família será pago independentemente de assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

**Art. 186.** O salário família, bem como seu valor, obedecerá aos critérios e limites estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Parágrafo único.** O salário família não será devido ao servidor licenciado sem direito a percepção de vencimentos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Subseção III**

**Da Diária**

**Art. 187.** Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, na base de 7 (sete) Unidades Fiscais do Município – UFM na região metropolitana e 14 (quatorze) UFM, quando fora da região metropolitana.

§ 1º Nos casos em que as despesas ocorrerem à custa da Administração não se aplica o estabelecido no *caput*.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos fará pagamento mediante apresentação de relatório da missão tarefa ou treinamento desempenhado com devida anuência do superior imediato.

**Art. 188.** O servidor que indevidamente receber diária é obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito a punição disciplinar.

**Subseção IV**

**Do Auxílio para Diferença de Caixa**

**Art. 189.** O auxílio para diferença de caixa, concedido aos caixas que, no exercício do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, é fixado em dez por cento, sobre o valor do seu vencimento.

**Parágrafo único.** O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamentos ou recebimentos, não se incorporando ao seu vencimento.

**Subseção V**

**Do Auxílio Funeral**

**Art. 190.** Ao cônjuge ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor ou inativo, será concedido a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 100 (cem) UFM.

§ 1º O pagamento será efetuado pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral ou pelo procurador legalmente habilitado, feitas as necessárias provas.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Considera-se repartição pagadora o órgão de origem de lotação do servidor enquanto em atividade.

**Subseção VI**

**Do Auxílio Reclusão**

**Art. 191.** É devido aos dependentes do servidor o auxílio reclusão enquanto o mesmo estiver recolhido à prisão e enquanto nesta permanecer em regime fechado ou semi-aberto, ainda que não prolatada a sentença condenatória.

**Parágrafo único.** O auxílio reclusão, bem como seu valor, obedecerá aos critérios e limites estabelecidos pelo RGPS.

**CAPÍTULO III**

**DO 13º SALÁRIO**

**Art. 192.** O servidor terá direito, anualmente, ao 13º salário.

§ 1º O 13º salário corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida ao servidor, tomando-se por base a última remuneração percebida, sendo devida em dezembro do ano correspondente, salvo nos casos expressos no § 4º deste artigo.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º O 13º salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos na mesma data e índices estabelecidos aos servidores em atividade.

§ 4º O 13º salário poderá ser pago em até duas parcelas, mediante requerimento do interessado, sendo a primeira no mês de aniversário do requerente, equivalente a cinquenta por cento do valor da remuneração percebida pelo servidor, no mês anterior, desde que haja disponibilidade financeira e a segunda até o dia 20 do mês de dezembro.

§ 5º A importância a ser paga será calculada com base na remuneração do servidor, à época do pagamento, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias dos últimos doze meses.

§ 6º Os horistas terão sua base de cálculo fixada na média aritmética dos vencimentos mais as vantagens pessoais dos últimos doze meses.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 193.** Ao servidor efetivo exonerado da função de confiança será pago o 13º salário com base de cálculo na média aritmética da remuneração básica, acrescida da média aritmética das vantagens pecuniárias transitórias dos últimos doze meses.

**TÍTULO V**

**DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 194.** É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa do seu direito ou interesse legítimo.

**Parágrafo único.** O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de cinco dias úteis e decididos até trinta dias úteis.

**Art. 195.** O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente.

**§ 1º** O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

**§ 2º** Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

**§ 3º** Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

**§ 4º** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito, Superintendente e a Mesa da Câmara.

**§ 5º** Nenhum recurso poderá ser renovado.

**§ 6º** O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

**§ 7º** O recurso deverá ser despachado no prazo de cinco dias úteis e decidido no prazo de sessenta dias úteis.

**Art. 196.** O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, nos casos relativos à demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração; e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

**Art. 197.** O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

**Art. 198.** O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**Parágrafo único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

## TÍTULO VI

### DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

##### Seção I

##### Dos Deveres

**Art. 199.** São deveres do servidor:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade, pontualidade e nas horas de trabalho extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo estes sem preferência pessoal;

VII - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência, de domicílio e de bens;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso e com os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs necessários;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Município, em Juízo;

XI - sugerir providência tendente a melhorias ou ao aperfeiçoamento do serviço;

XII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública;

XIV - atender com presteza:

a) o público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração; e

b) expedição de certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

XV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

## **Seção II**

### **Das Proibições**

**Art. 200.** Ao servidor é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;

VII - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público, para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos da sua vida particular;

VIII - participar da gerência ou administração de instituição bancária, sociedade civil ou empresarial, que mantenha relações empresariais ou administrativas com o Governo local, seja por este subvencionada ou esteja diretamente relacionada com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

IX - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo local, por si, ou como representante de outrem;

X - requerer ou promover a concessão de privilégio ou garantia de juros e outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

XI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo local, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

XII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso IX deste artigo, podendo em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comendatário;

XIII - incitar greves ou a elas aderir, desde que ilegais, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIV - constituir-se procurador ou intermediário, perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

XV - receber de terceiros qualquer vantagens, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XVI - valer-se de sua qualidade de servidor para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XVII - permitir pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado; e

XVIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político.

**Parágrafo único.** Não está compreendida na proibição dos incisos VIII e IX deste artigo, a participação do servidor nas sociedades em que o Município seja acionista, bem assim, na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

**Art. 201.** É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até o terceiro grau inclusive, devendo, nos demais casos, obedecer aos critérios jurisprudenciais relacionados ao nepotismo.

### **Seção III**

#### **Das Responsabilidades**

**Art. 202.** O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurado.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar ou tomar conta, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação; e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução, desde que por dolo ou culpa, devidamente apurados, contra a Fazenda Municipal.

**Art. 203.** O servidor que adquirir material em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, além do desconto no seu vencimento ou remuneração.

**Art. 204.** Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

**Art. 205.** Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à décima parte do valor destes.

**Parágrafo único.** No caso do inciso IV do parágrafo único do art. 204, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

**Art. 206.** Será igualmente responsabilizado o servidor que fora dos casos expressamente previstos em leis, regulamentos ou regimentos, permitir pessoas estranhas às repartições, bem como transferir o desempenho de encargos que lhes competirem ou aos seus subordinados.

**Art. 207.** A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts 205 e 206, bem como o exame da pena disciplinar em que incorrer.

§ 1º O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar à pena.

§ 2º Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.

## TÍTULO VII

### DAS PENALIDADES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO



## **Seção I**

### **Das Penalidades**

**Art. 208.** São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público; e
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 209.** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

**Art. 210.** A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres e proibições.

**Art. 211.** A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

**Parágrafo único.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 212.** A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

**Parágrafo único.** A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

**Art. 213.** Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono de cargo;
- II - crime contra a administração pública;
- III - ineficiência ou insubordinação grave em serviço;
- IV - emprego irregular de verbas ou rendas públicas;
- V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco dias, intercaladamente durante doze meses; e
- VI - falta de ética profissional de acordo com a categoria.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 214.** Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos, no exercício de suas funções;

II - praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a fé pública e à Fazenda Municipal, bem como os previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IV - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

VIII - exercer advocacia administrativa;

IX - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber;

X - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

XI - praticar ato definido como crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; e

XII - praticar ato definido em lei como de improbidade.

**Art. 215.** O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

**Art. 216.** Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

**Art. 217.** Salvo o caso de advertência, a ser aplicada pela hierarquia responsável, observada a proibição da verdade sabida, a aplicação das demais penalidades previstas no art. 210, são competentes:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - o Prefeito;
- II - a Mesa da Câmara; e
- III - o Superintendente.

**Parágrafo único.** Havendo mais de uma infração e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave.

## **Seção II**

### **Da Extinção da Punibilidade**

**Art. 218.** Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I - da falta sujeita à pena de advertência, suspensão ou multa, em três e cinco anos, respectivamente;
- II - da falta sujeita à pena de demissão, a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em cinco anos; e
- III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a cinco anos.

**§ 1º** A prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida; e
- II - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

**§ 2º** Interrompe-se a prescrição pela instauração de Sindicância ou Processo Administrativo.

**§ 3º** O lapso prescricional corresponde:

- I - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; e
- II - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível.

**§ 4º** A prescrição não se aplica:

- I - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 1º do art. 209; e
- II - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido.

**§ 5º** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência.

**Art. 219.** O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a determinação para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, poderá ter suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

**Art. 220.** Deverão constar do assentamento individual do servidor todas as penas que lhe forem impostas.

### **Seção III**

#### **Das Providências Preliminares**

**Art. 221.** A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir.

**Art. 222.** A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria.

§ 1º A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

§ 2º Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao superior imediato a que estiver subordinado, relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos.

§ 3º Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo.

**Art. 223.** Determinada a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o superior imediato, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências:

I - afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até sessenta dias, prorrogáveis uma única vez por mais trinta dias;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas, diferenciadas do objeto da investigação em curso, dentro da unidade respectiva, até decisão final do procedimento;

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

IV - proibição do porte de armas; e

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 1º A autoridade que determinar a instauração ou presidir Sindicância ou Processo Administrativo poderá representar ao superior hierárquico, com maior grau de responsabilidade naquela repartição, para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração.

§ 2º O superior hierárquico poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.

**Art. 224.** O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada.

## TÍTULO VIII

### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 225.** A apuração das infrações será feita mediante Sindicância ou Processo Administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 226.** Poderá ser utilizado o procedimento da sindicância, quando a falta disciplinar, após a colheita de provas e pelo exame da dinâmica dos fatos, puder resultar em penas de advertência, suspensão ou multa.

**Art. 227.** Será obrigatório o Processo Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas, de demissão, a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 228.** Como regra geral, os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela comissão permanente, indicada pela Procuradoria do Município, após a ratificação pela Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal, devendo ser presididos por Procurador dos respectivos órgãos confirmados na carreira.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**CAPÍTULO II**

**DA SINDICÂNCIA**

**Art. 229.** São competentes para determinar a instauração de Sindicância, o Prefeito, o Superintendente e a Mesa da Câmara.

**Parágrafo único.** Instaurada a Sindicância, o Procurador do Município que a presidir comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal.

**Art. 230.** Aplicam-se à Sindicância as regras previstas nesta Lei para o Processo Administrativo, com as seguintes modificações:

- I - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até três testemunhas;
- II - a Sindicância deverá estar concluída no prazo de noventa dias; e
- III - com o relatório, a Sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 231.** São competentes, para determinar a instauração de Processo Administrativo, o Prefeito, o Superintendente e a Mesa da Câmara.

**Art. 232.** Não poderá ser responsável pela apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste.

**Art. 233.** A autoridade ou o servidor designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver.

**Art. 234.** O Processo Administrativo deverá ser instaurado por Portaria, no prazo improrrogável de quinze dias do recebimento da determinação e concluído em cento e oitenta dias da citação do acusado.

**§ 1º** Da Portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com a descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.

**§ 2º** Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o Procurador do Município que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O superior hierárquico dará ciência dos fatos a que se refere o parágrafo anterior e das providências que houver adotado à autoridade que determinou a instauração do processo.

**Art. 235.** Autuado o procedimento administrativo e demais peças preexistentes, designará o Presidente, dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver.

§ 1º O mandado de citação deverá conter:

- I - cópia da Portaria;
- II - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado;
- III - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado;
- IV - esclarecimento de que o acusado poderá, se conveniente for, ser defendido por advogado próprio, observando-se que a falta de defesa técnica por advogado, não constitui nulidade, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante nº 4, do STF;
- V - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de três dias após a data designada para seu interrogatório; e
- VI - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade.

§ 2º A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo cinco dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico ou diretamente, onde possa ser encontrado.

§ 3º Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, ou furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por Edital, publicado uma vez na Imprensa Oficial do Município, no mínimo quinze dias antes do interrogatório.

**Art. 236.** Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim.

**Parágrafo único.** A oitiva do denunciante poderá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo.

**Art. 237.** Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.

**Art. 238.** Ao acusado revel será nomeado advogado do Município que se incumbirá da defesa do servidor.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 239.** O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.

§ 1º É faculdade do acusado, tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação.

§ 2º O advogado, desde que constituído pela parte, poderá ser intimado por publicação na Imprensa Oficial do Município, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento.

§ 3º O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa.

**Art. 240.** Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de cinco dias para requerer a produção de provas ou apresentá-las.

§ 1º O Presidente e cada acusado poderão arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais.

§ 3º Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução.

**Art. 241.** Na audiência de instrução serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo Presidente e pelo acusado.

**Parágrafo único.** Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias.

**Art. 242.** A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, se obter ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 1º Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada, a exceção deste artigo.

§ 2º Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o art. 239, mediante comunicação do Presidente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada quiserem dar o seu testemunho.

**Art. 243.** As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação.

§ 1º Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

§ 2º Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação.

**Art. 244.** Em qualquer fase do processo, poderá o Presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda conveniente.

§ 1º As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos.

§ 2º Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente os requisitará observados os impedimentos legais previstos.

**Art. 245.** Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente.

§ 1º Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação.

§ 2º A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 3º Não se aplica o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista.

§ 4º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado.

**Art. 246.** Somente poderão ser indeferidos pelo Presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 247.** Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a Portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.

**Art. 248.** Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de oito dias.

**Art. 249.** O relatório deverá ser apresentado no prazo de dez dias, contados da apresentação das alegações finais.

**§ 1º** O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível.

**§ 2º** O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público.

**Art. 250.** Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que determinou sua instauração.

**Art. 251.** Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração, deverá no prazo de vinte dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos.

**Art. 252.** Determinada a diligência, a autoridade encarregada do Processo Administrativo terá prazo de quinze dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em cinco dias.

**Art. 253.** Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do Processo Administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento à autoridade competente.

**Art. 254.** A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias à sua execução.

**Art. 255.** As decisões serão sempre publicadas na Imprensa Oficial do Município, dentro do prazo de quinze dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor.

**Art. 256.** Terá forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo Secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Toda e qualquer juntaada aos autos se farão na ordem cronológica da apresentação, rubricando o Presidente as folhas acrescidas.

§ 2º Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia.

**Art. 257.** Constará sempre dos autos da Sindicância ou do Processo Administrativo a folha de serviço do indiciado.

**Art. 258.** Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do Processo Administrativo providenciará para que se proceda à oferta de provas para fins de notícia crime junto à autoridade policial com atribuições para o ato.

**Art. 259.** Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

**Art. 260.** Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou Sindicância.

**Art. 261.** É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Secretário Municipal responsável ou do Procurador Chefe do Município.

**Art. 262.** Decorridos cinco anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

**Parágrafo único.** A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo ou função, pelo prazo de cinco e dez anos, respectivamente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO OU FUNÇÃO E POR FALTA DE ASSIDUIDADE**

**Art. 263.** Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 264.** Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade, se o servidor tiver pedido exoneração.

**Art. 265.** Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como falta de assiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório ou por ocasião deste.

**Art. 266.** A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 267.** Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade.

§ 1º O prazo para recorrer é de trinta dias, contados da publicação da decisão impugnada na Imprensa Oficial do Município ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso.

§ 2º Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo.

§ 3º O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de dez dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la.

§ 4º Mantida a decisão ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico.

§ 5º O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado.

**Art. 268.** Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Prefeito, Superintendente ou Mesa da Câmara, em única instância, no prazo de trinta dias.

**Art. 269.** Os recursos de que tratam esta Lei não têm efeito suspensivo e os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REVISÃO**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 270.** Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido.

§ 2º Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

§ 3º Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos.

§ 4º O ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 271.** A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

**Art. 272.** A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

**Parágrafo único.** O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.

**Art. 273.** A autoridade que aplicou a penalidade ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final.

**Art. 274.** Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Procurador do Município que não tenha participado do procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente.

**Art. 275.** Recebido o pedido, o Presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de quinze dias, oferecer rol de testemunhas ou requerer outras provas que pretenda produzir.

**Parágrafo único.** No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta Lei para o Processo Administrativo.

**Art. 276.** A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

## CAPÍTULO VII

### DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 277.** O Processo Administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e lhe oferecendo oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo único.** Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao Processo Administrativo o comprovante do registro; e não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias, por Edital inserto por três vezes seguidas na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 278.** A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Art. 279.** As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do Processo Administrativo.

**Art. 280.** Feita a citação sem que compareça o servidor, o Processo Administrativo prosseguirá à sua revelia.

**§ 1º** Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

**§ 2º** Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, na presença do servidor que para tanto, será pessoal e regularmente intimado.

**Art. 281.** Se as irregularidades apuradas no Processo Administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de Inquérito Policial.

**Art. 282.** A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.

**§ 1º** O servidor poderá constituir advogado para fazer sua defesa.

**§ 2º** Em caso de revelia, a autoridade processante solicitará, de ofício, a designação de advogado inscrito na Comarca que se incumba da defesa do servidor.

**Art. 283.** Tomadas às declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Parágrafo único.** Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 284.** Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo único.** O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os servidores.

**Art. 285.** Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

**Parágrafo único.** O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

**Art. 286.** A Comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Art. 287.** Recebido o processo com o relatório, a autoridade competente proferirá a decisão, em dez dias, por despacho motivado.

**Art. 288.** Da decisão final será cabível revisão prevista nesta Lei.

**Art. 289.** O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do Processo Administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Art. 290.** Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Art. 291.** Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o Processo Administrativo será remetido ao Ministério Público.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Art. 292.** A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal ou à evidência dos autos; e

II - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

§ 2º A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

**Art. 293.** O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, Superintendente e Mesa da Câmara que decidirá sobre o seu processamento.

**Art. 294.** Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Art. 295.** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

**Art. 296.** Aplica-se ao processo de revisão no que couber o previsto nesta Lei para o processo disciplinar.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 297.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo e feriado ou em dia que:

I - não haja expediente; e

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

**Art. 298.** São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, digam respeito ao servidor interessado, ativo ou inativo, desde que não tenham sido fornecidos anteriormente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 299.** Ficam mantidos os direitos e garantias, já adquiridos, até a data de vigência e entrada em vigor desta Lei, aos servidores que cumpriram os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 682, de 1º de abril de 1992 e demais legislações.

**Art. 300.** Os valores das gratificações constantes desta Lei são os vigentes em Leis, Atos e Instruções Normativas.

**Art. 301.** A data base para aumento real dos vencimentos dos servidores municipais é o dia 1º de maio de cada ano.

**Art. 302.** O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público.

**Art. 303.** O sistema de segurança de trabalho da Administração Direta, Indireta e Câmara Municipal seguirão os mesmos critérios estabelecidos pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

**Art. 304.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 305.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2016.

**Art. 306.** Ficam revogadas as Leis nº 682, de 1º de abril de 1992, nº 935, de 25 de novembro de 1996, nº 1.064, de 24 de março de 1999, nº 1.586, de 16 de junho de 2005, nº 1.634, de 18 de novembro de 2005, nº 1.689, de 24 de maio de 2006, inciso VIII do art. 30 da Lei nº 1.832, de 10 de outubro de 2007, nº 1.891, de 15 de maio de 2008, art. 11 da Lei nº 2.082, de 6 de maio de 2010 e § 1º do art. 16 da Lei nº 2.112, de 2 de julho de 2010.

Itapeçerica da Serra, 30 de março de 2016

**AMARILDO GONÇALVES**  
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

**RODRIGO PIRES CORSINI**  
Secretário Municipal de Administração